

A. I. Nº - 2991670034055
AUTUADO - DE CASA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 02. 02. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0007-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. a) CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. b) NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O contribuinte comprovou que a emissão de notas fiscais em alguns períodos foi necessária em face do equipamento se encontrar sob intervenção técnica. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2005, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, por em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadoria tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito; ICMS de R\$44.230,82.
2. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. ICMS de R\$3.962,84.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fl. 27, na qual tece os seguintes argumentos:

Que a autuante não verificou as intervenções técnicas ocorridas nos meses de março 2003, outubro 2003, março 2004 e agosto 2004, tornando o AI procedente em parte:
Reconhece a infração 01.

Com relação a infração 02, o valor devido é de R\$2.777,77 porque nos meses de 03/03, 10/03, 03/04 e 08/04 a máquina ECF do autuado não pôde funcionar, pois estava com problemas técnicos conforme Intervenções e CAT (chamado atendimento técnico).

O autuado requer em sua defesa o cancelamento do Auto de Infração parcialmente no valor de R\$1.185,12, ficando a recolher a importância de R\$47.008,59 que é o valor devido.

Analizados os elementos apresentados pelo contribuinte a autuante reconhece que, de fato, ocorreram intervenções técnicas nos meses de março e outubro de 2003; e março e agosto de 2004, redundando em uma redução de R\$1.185,12, na infração 2.

Diante dos fatos, reconhece a redução da multa do ICMS no valor de R\$1.185,12 ficando o AI totalizado em R\$ 47.008,59, já reconhecido pelo contribuinte e sobre o qual pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em razão de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme descrito na infração 01.

O contribuinte reconheceu o cometimento desta infração, cuja presunção está amparada pelo art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, não havendo lide sobre a matéria. Infração comprovada.

Quanto à infração 02, na qual foi aplicada a multa de 5% sobre o valor constante nas notas fiscais emitidas por contribuinte que dispõe de ECF- equipamento emissor de cupom fiscal, segundo o disposto no art. 238, do RICMS/97, os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1 nas seguintes situações:

1. *a Nota Fiscal Modelo 1, quando a legislação federal dispuser a respeito;*
2. *a Nota Fiscal de Venda à Consumidor (série D-1), quando houver solicitação do adquirente das mercadorias;*
3. *nas situações acima, o contribuinte deve emitir, também, o cupom fiscal através do ECF e anexar a 1ª via do cupom fiscal à via fixa do documento fiscal emitido (Modelo 1 ou Série D-1);*

Ademais, a obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal de forma concomitante com a nota fiscal somente será dispensada caso haja, comprovadamente, sinistro ou o ECF apresente defeito técnico. Nessa situação, o contribuinte está autorizado a emitir a Nota Fiscal de Venda a Consumidor em substituição ao cupom fiscal, consoante o art. 238 § 2º do RICMS/97.

O autuado comprovou que em algumas ocasiões, por necessidade de intervenções técnicas no ECF, nos meses de março e outubro de 2003; e março e agosto de 2004, emitiu as notas fiscais de venda a consumidor - série D-1, e que a multa ora questionada deve ser reduzida no valor de R\$ 1.185,12, fato inclusive acatado pelo autuante ao prestar a informação fiscal.

Verifico que o autuante, nas planilhas de fl. 11 discriminou, mensalmente as notas fiscais série D1, emitidas no exercício de 2003, e à fl. 15 as relativas ao exercício de 2004, estando correta a multa aplicada, da ordem de 5% (cinco por cento) do valor da operação por ter emitido outro

documento fiscal, em lugar daquele decorrente do uso de ECF, nas situações em que está obrigado, conforme art. 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Infração parcialmente elidida.

Voto pela PROCEDEÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2991670034055**, lavrado contra **DE CASA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.230,82**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$2.777,72**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “h” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2006

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR